



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 290-C, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 422/15 e 3846/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 6315/16 e 6410/16, apensados (relatora: DEP. ANA PERUGINI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 422/15 e 3846/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela rejeição dos de nºs 6315/16 e 6410/16, apensados (relator: DEP. JUSCELINO FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 422/15 e 3846/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos de nºs 6315/16 e 6410/16, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 422/15, 3846/15, 6315/16 e 6410/16

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. A sentença condenatória deve determinar ao agressor, como efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou seis anos, recentemente, como símbolo da luta das mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar.

Porém, em muitos casos, os atos de violência praticados pelo agressor causam lesões ou sequelas na vítima, podendo culminar até mesmo com a sua morte. Essa realidade tem gerado a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade, de modo solidário, a partir de suas contribuições à seguridade social. Com a finalidade de recuperar os pagamentos efetuados em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deu início, na data simbólica do aniversário da Lei Maria da Penha, ao ajuizamento de ações regressivas contra os agressores, para que eles venham a restituir o erário, sendo a primeira delas em favor da mulher que inspirou a edição dessa legislação protetiva.

A orientação segue os exemplos das ações já propostas nos casos de acidentes de trabalho em empresas e de acidentes de trânsito com vítimas graves. Ainda no mesmo mês, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Previdência Social, o INSS e o Instituto Maria da Penha foram signatários de um convênio e de um acordo que estabelecem medidas preventivas e repressivas como ações socioeducativas e o ajuizamento de ações regressivas.

Nesse contexto, nossa proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido. Acreditamos que a proposta representará significativo avanço no combate aos atos de violência doméstica e familiar, por seu efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em vista do alcance social desta proposição, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção
PT-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

PROJETO DE LEI N.º 422, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. A sentença condenatória deve determinar ao agressor, como efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou 8 anos como símbolo da luta das mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar.

Em 2012 foi instalada a “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher no Brasil”, que ao fim dos trabalhos divulgou alentado relatório de mais de 1.000 páginas, contendo importantes recomendações aos poderes constituídos.

No ano seguinte, a Comissão de Seguridade Social e Família, sob a presidência do Deputado Dr. Rosinha, criou a “Subcomissão Especial para discutir o tema da violência contra a Mulher”, com foco nos estados e regiões não alcançados pelos critérios de prioridade da CPMI. O relatório apresentado - e aprovado pelo colegiado da comissão – também desvelou uma realidade impressionante de violência contra a mulher e a manutenção da impunidade.

Sensível ao tema, o Deputado Amauri Teixeira (PT-BA) ofertou a propositura

em tela, que tenho a honra de reapresentar.

Os atos de violência praticados pelo agressor causam lesões ou sequelas na vítima, podendo culminar até mesmo com a sua morte. Essa realidade tem gerado a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade, de modo solidário, a partir de suas contribuições à seguridade social.

Com a finalidade de recuperar os pagamentos efetuados em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deu início, em 2012, na data simbólica do aniversário da Lei Maria da Penha, ao ajuizamento de ações regressivas contra os agressores, para que eles venham a restituir o erário, sendo a primeira delas em favor da mulher que inspirou a edição dessa legislação protetiva. A orientação segue os exemplos das ações já propostas nos casos de acidentes de trabalho em empresas e de acidentes de trânsito com vítimas graves.

Ainda no mesmo mês de agosto de 2012, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Previdência Social, o INSS e o Instituto Maria da Penha foram signatários de um convênio e de um acordo que estabelecem medidas preventivas e repressivas como ações socioeducativas e o ajuizamento de ações regressivas.

Nesse contexto, nossa proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido.

Acreditamos que a proposta representará significativo avanço no combate aos atos de violência doméstica e familiar, por seu efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em vista do alcance social desta proposição, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

JORGE SOLLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2015

(Da Sra. Angela Albino)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 17-A. A sentença condenatória deve determinar ao agressor, como efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Cartilha Direitos da Mulher, da ONU Mulheres, a cada 1 hora, 150 mulheres são vítimas de agressão no Brasil, ou seja a cada 24 segundos uma mulher é agredida.

A referida cartilha conceitua violência contra a mulher como "*o ato de agressão ou mesmo a omissão que causa sofrimento físico ou psicológico à vítima*". O texto legal nº 11.340, mais conhecido como Lei Maria da Penha, em seu artigo 6º, configura a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Dados colacionados, a seguir, das petições protocoladas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, que aderindo a Rede de Proteção à Mulher, começaram a ajuizar ações na Justiça para exigir a devolução do dinheiro pago com benefícios gerados em função de atos de violência doméstica contra as mulheres denunciam números alarmantes(!).

Informações levantadas na Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio – PNAD de 2009 demonstram que, de todas as mulheres agredidas no país, dentro e fora de casa, 25,9% foram vítimas de seus cônjuges ou ex-cônjuges. Em pesquisa realizada em 2009 pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE e pelo Instituto Avon, 56% dos entrevistados apontaram a violência doméstica

contra as mulheres como o problema que mais preocupa a brasileira, sendo que 55% conheciam casos de agressões a mulheres. Segundo dados da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (DEAM), seis entre dez pessoas conhecem alguma mulher que sofreu violência doméstica. Dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) informam que, entre os meses de janeiro a outubro de 2011, foram 530.542 ligações recebidas. A maior parte das vítimas tem entre 20 e 40 anos e convive com o agressor por dez anos ou mais. Do total de crimes, 74% são cometidos por homens com quem as vítimas possuem vínculos afetivos e sexuais.

Além disso, 66% dos filhos presenciam a violência e 20% sofrem violência junto com a mãe¹, o que pode vir a provocar uma reprodução intergeracional de violência, segundo alguns estudos².

De acordo com dados do Banco Mundial, as mulheres de 15 a 44 anos, ao redor do mundo, correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de serem acometidas de doenças como o câncer ou a malária ou de sofrerem acidentes de trânsito³.

Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CFEMEA), o Brasil está em 13º no ranking internacional de homicídios contra mulheres⁴.

A situação se agrava ao se verificar que a agressão à mulher é, para muitos, situação corriqueira. Dados da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (DEAM) informam que, enquanto 90% dos homens acreditam que bater em mulher é errado em qualquer situação, 6% deles ainda acreditam que “uns tapas de vez em quando é necessário” e 2% pensam que “tem mulher que só toma jeito apanhando bastante”.

Os percentuais, quando traduzidos em números absolutos, são assustadores. Dos quase cem milhões de brasileiros (população masculina), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dois milhões têm a percepção de que algumas mulheres devem “apanhar”, sendo que seis milhões acreditam que em algumas situações a agressão física contra a mulher é necessária.

A reprovabilidade social da conduta foi reforçada, no ano de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), a qual encontra respaldo não só na Constituição da República de 1988 (art. 226, § 8º), como também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

¹ Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/530-mil-mulheres-denunciaram-violencia-em-2011-diz-governo.html>

² Vide http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/Celina_Manita.pdf

³ Disponível em <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>

⁴ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-set-18/numero-casos-violencia-domestica-mulher-aumenta-stj>

Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 06 de junho de 1994.

Este Projeto de Lei se convertido em Lei será um instrumento a mais para coibir e prevenir a odiosa e inaceitável violência contra a mulher, além da punição a que o agressor está sujeito no âmbito penal e civil.

Portanto, serve a duas finalidades distintas, porém complementares, quais sejam, a reparação do erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade, e participação nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher, com a proteção da integridade física e a vida de um número imponderável de pessoas.

Por fim, é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, tampouco cria despesas extraordinárias. Não há, portanto, seguindo a melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, óbice de natureza constitucional à sua tramitação.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria como forma de inibir práticas de violência contra as mulheres e assegurar o resarcimento do erário solicito o apoio dos meus pares para a aprovação e rápida tramitação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputada ANGELA ALBINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....
.....

DECRETO N° 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" /MRE.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

"Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

.....

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar

que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.315, DE 2016

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui instrumento de proteção à mulher no combate à violência perpetrada por agressores que resultem na necessidade de utilização serviços prestados pelo Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria instrumento de combate da violência contra a mulher, por meio de multa contra o agressor e o resarcimento pelas despesas decorrentes de açãoamento dos serviços públicos.

Art. 2º Fica instituída multa contra o agressor toda vez que os serviços prestados pelo Estado forem açãoados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência.

§ 1º Responderá pela multa o autor do ato, da ameaça ou da violência contra a mulher que der causa ao açãoamento dos serviços prestados por órgãos ou agentes públicos.

§ 2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento de ameaça ou violência contra a mulher poderá açãoar o serviço público.

§ 3º Considera-se açãoamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes dos órgãos públicos indicados abaixo para assistência de qualquer natureza à vítima:

I - Serviços de Identificação e Perícia (exame de corpo de delito);

II - Serviço de Busca e Salvamento;

III - Serviço de Policiamento;

IV - Serviço da Polícia Judiciária;

V - Requisição de Botão do Pânico;

VI - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Art. 3º Consideram-se violência contra a mulher os delitos estabelecidos na Legislação Penal e os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo fixará o valor da multa e os procedimentos para a aplicação desta.

Parágrafo Único. Os valores auferidos por meio das cobranças de multas referidas nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil registrou, nos dez primeiros meses de 2015, 63.090 denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Os dados são da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a partir de balanço dos relatos recebidos pelo Ligue 180. Em quase 70% dos casos, quem espanca ou mata a mulher é o namorado, marido ou ex-marido. Entre 87 países, o Brasil é o 7º que mais mata. São 4,4 assassinatos em cada grupo de 100 mil mulheres.

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que a maioria desses crimes (33,2%) tem parceiros ou ex-parceiros como autores. De cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher.

A situação é ainda mais preocupante em relação às mulheres negras - entre este grupo, o número de mortes aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Na mesma época, a quantidade de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, de 1.747 para 1.576.

Os dados acima são suficientes para justificar o engajamento do Poder Legislativo no combate à violência de gênero. Além dos fatos regionais estarem em crescente aumento, é necessário lembrar, também, do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência - um acordo federativo entre União, Estados, DF e Municípios, pelo qual os entes se comprometem a enfrentar todas as formas de violência contra a mulher. Muito embora o Estado Brasileiro assine o pacto de enfrentamento à violência contra as mulheres e crie uma política, ainda não oferece as condições para a sua aplicabilidade.

As inovações no combate a violência contra a mulher, produzidas pela "Lei Maria da Penha", denotam um grande avanço no campo político e jurídico, mas sua efetiva aplicação implica em mudanças institucionais nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e na criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A morosidade no atendimento, o número insuficiente de servidores para realizar o atendimento no judiciário, aliados a infraestrutura precária das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher que além das instalações inadequadas e o desconhecimento do corpo funcional sobre a questão do gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que o Estado Brasileiro ainda não oferece condições para aplicação dessa importante Lei.

O presente projeto de Lei contribui com o mecanismo de inibição da violência contra a mulher, aperfeiçoando a aplicação de Lei Maria da Penha quando dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra o agressor, para resarcimento à União por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos.

Dianete do exposto, buscando a concretização da proposta em epígrafe, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e minimizar, se é que isso seja possível, a dor imensurável enfrentada por mulheres vítimas de violência, conto com o apoio de meus Nobres Pares desta Casa em seu regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por

indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

PROJETO DE LEI N.º 6.410, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 6-A:

“Art. 6-A Fica o agressor sujeito ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Considera-se acionamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos.”

Art. 3º O Poder Executivo fixará o valor e os procedimentos para a aplicação da multa.

Parágrafo único. Os valores auferidos por meio das cobranças de multas referidas nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa com o objetivo de estabelecer a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A reparação aos cofres públicos dos gastos decorrentes do atendimento de fatos relacionados a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de representar uma política pública capaz de prevenir a ocorrência de condutas dessa natureza, tendo em vista que o agressor, além das medidas civis e penais já previstas, terá que arcar com os custos financeiros causados ao Estado pelos seus atos. Além disso, tal medida objetiva propiciar maiores recursos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher. Salienta-se que caberá ao Poder Executivo fixar o valor e os procedimentos para a aplicação da multa.

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que contribuirá na prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR** **CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, propõe alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o art. 17-A, para instituir, como efeito automático da sentença condenatória, o dever de o agressor indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos, na forma de benefícios, à vítima de atos de violência doméstica por ele praticados, independentemente do ajuizamento de ação regressiva.

Tramitam conjuntamente à matéria os Projetos de Lei nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, de autoria dos Deputados Jorge Solla e Angela Albino, respectivamente. Ambos possuem texto idêntico àquele da proposição principal.

Encontram-se apensados, ainda, ao referido bloco de proposições, os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016, de autoria dos Deputados Pompeo de Mattos e Mariana Carvalho, respectivamente. Os dois projetos, com redações muito semelhantes, pretendem instituir uma multa a ser cobrada do agressor, com a finalidade de promover o “ressarcimento pelas despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos” pertinentes ao atendimento e à proteção, pelo poder público, à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Na justificação de cada uma das citadas proposições, os parlamentares autores aduzem que suas iniciativas legislativas contribuirão para a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao imporem ao agressor o dever de ressarcir os gastos públicos com benefícios previdenciários pagos à vítima dessa forma de violência, tais como o auxílio doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez, ou a seus dependentes, no caso de morte da vítima, com a instituição de pensão, ou, ainda, ao cominar multa a ser paga pelo infrator, com a finalidade de ressarcir os gastos do poder público com a manutenção de mecanismos de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Os três primeiros projetos visam estabelecer o dever de ressarcir a Previdência Social como um efeito automático da sentença condenatória, tornando assim desnecessária uma dispensiosa e demorada interposição de ação regressiva com o mesmo propósito. Já os dois últimos, instituem uma multa, cujos valor e

processo de cobrança seriam definidos pelo Poder Executivo, com vistas a repor os gastos incorridos pelo Estado no custeio de serviços e políticas públicas voltados à vítima de violência familiar.

A matéria havia sido inicialmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Antes da apreciação das proposições pela primeira comissão, a CSSF, em virtude do deferimento do Requerimento n. 5.095/2016, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, este colegiado foi incluído no despacho de distribuição dos referidos projetos. Nesse interim, a Deputada Jô Moraes, relatora daquela primeira comissão, apresentou seu parecer que, no entanto, não chegou a ser objeto de deliberação na Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que passou a ser a primeira a deliberar sobre o mérito da matéria.

As proposições foram distribuídas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições ora analisadas são relevantes na medida em que procuram dar mais efetividade às políticas de coibição, prevenção e repressão à violência doméstica e familiar, ao estabelecerem medidas que possuem o objetivo de desestimular o possível agressor de vir a perpetrar atos de violência contra a mulher.

Nesse particular, resgato aqui o percutiente e irrepreensível voto de lavra da nobre Deputada Jô Moraes, reladora da matéria no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que não chegou a ser apreciado, em que a parlamentar conclui pela aprovação dos Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do substitutivo que apresenta.

Segundo o voto da Deputada Jô Moraes:

“Os Projetos de Leis sob nossa relatoria visam alterar a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a fim de dispor que, como efeito automático da condenação, será imposto ao agente agressor o dever de ressarcir, ao Instituto de Seguridade Social – INSS, os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, independentemente de ação regressiva.

Cabe registrar que a Lei Maria da Penha é um importante mecanismo para coibir a violência contra a mulher por questões de gênero, sendo um dever do Estado brasileiro, assumido com a adesão do país à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994. A Lei é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do

mundo no enfrentamento à agressão contra as mulheres. É notório, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro conta com um forte instrumento de combate à violência doméstica. Ocorre, porém, que a despeito dessa evolução legislativa levada a cabo em 2006 e nos anos seguintes, há ainda muito por se fazer para que tal combate seja realmente eficaz.

As proposições em análise são meritórias porque estão de acordo com a finalidade protetiva da Lei da Maria da Penha, pois, ao reforçar o dever de o agressor ressarcir o INSS, tem-se maior responsabilização do agente, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. Evita-se, assim, que a sociedade seja onerada por um ato que repugna os valores mais caros de uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência de gênero.

A partir de 2012, no aniversário de seis anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o Instituto Nacional de Seguridade Social passou a ajuizar ações regressivas para ressarcir a União de despesas com benefícios previdenciários decorrentes de agressão familiar, esperando, com isso, reprimir a prática de crimes contra mulheres no país.

Ocorre que, quando já existe condenação do agressor, não há razão para que a Previdência Social gaste tempo e recursos com uma ação judicial demorada, como é o caso da ação regressiva. Ao tornar a sentença condenatória suficiente ao pleito de ressarcimento, economiza-se a fase judicial do processo de conhecimento, passando-se diretamente à fase de execução e cobrança.

O intuito dos presentes Projetos, portanto, é justamente atingir com maior celeridade e eficiência três importantes objetivos: ressarcir o Estado, punir o agressor e desestimular outros atos de violência doméstica.

Creio, no entanto, ser cabível aperfeiçoar a redação dos projetos de lei sob exame com o propósito de dar-lhes maior operacionalidade. É que, ao estabelecer o dever de ressarcir como efeito automático da condenação, cria-se a necessidade de o juízo intimar previamente o INSS para que forneça informações sobre o pagamento de benefícios previdenciários, sendo certo que isso tornaria o procedimento judicial ainda mais moroso, pois amplia-se a matéria objeto de discussão, além de o próprio ato de intimação já causar certa demora. Acrescente-se que não se pode dizer que haverá interesse econômico do INSS em intervir em toda demanda que envolva violência doméstica – o baixo valor de benefícios pagos pode não justificar a atuação judicial do INSS.

Assim, visando sanar esses problemas, no Substitutivo que apresentamos em anexo a proposta é que a sentença, cível ou penal, seja considerada título executivo para que a Previdência Social, sendo de seu interesse, possa ingressar com ação executiva, sem necessidade de novo processo de conhecimento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2015, do Projeto de Lei nº 422, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, na

forma do substitutivo em anexo”.

Concordando plenamente com a referida manifestação, subscrevo-a para votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2015, do Projeto de Lei nº 422, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, na forma do substitutivo em anexo, que reproduz aquele apresentado pela Deputada Jô Moraes, com uma pequena modificação, a fim de incluir também como possíveis beneficiários da medida os Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos e organizados por pessoas jurídicas de direito público para suas servidoras, já que esses podem também ser prejudicados em decorrência de atos de violência cometidos contra mulheres a eles vinculadas.

No que concerne aos Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016, no entanto, verifico que, embora seja meritória a iniciativa de aplicar multa ao agressor da mulher em situação de violência familiar, agravando a penalização incidente na espécie, e reverter os recursos decorrentes de sua aplicação às políticas públicas de atendimento à mulher que se encontra nessa condição, não se mostraria adequado, do ponto de vista normativo, aprovar o conteúdo dessas proposições.

São duas as razões principais para essa posição.

A primeira decorre do fato de que, nos termos do art. 8º da Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Dessa maneira, na prática, seria extremamente difícil dimensionar os custos de cada ação específica, efetivamente promovida por cada ente federativo, de maneira a ressarcir o erário de cada ente da federação na exata medida dos gastos públicos efetivados com o acionamento da rede de atendimento e proteção à mulher em situação de violência familiar, como propõem os projetos. Essa situação é muito distinta daquela prevista nos Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, que possuem uma solução normativa para um problema muito bem definido e situado, que são as prestações previdenciárias decorrentes do ato de violência ou opressão praticado contra a mulher no âmbito de uma relação familiar ou de afeto.

Em segundo lugar, observa-se que os projetos procuram instituir o que denominam de multa, deixando a cargo do Poder Executivo – sem precisar de que nível de governo – a definição do seu valor e o estabelecimento do procedimento de aplicação e cobrança (art. 4º do Projeto de Lei nº 6.315, de 2016, e art. 3º do Projeto de Lei nº 6.410, de 2016). Multa, por definição, é uma penalidade a infração legal ou contratual. Se tem sede legal, a instituição da multa tem de apontar que dispositivo

normativo infringido enseja a multa e em que condições ela será exigível.

No caso em análise, todavia, a previsão genérica de multa não incide sobre uma infração, mas alcança o fato de alguém ou a própria vítima açãoar algum serviço público que atenda casos de violência doméstica ou familiar, guardando mais semelhança com a figura da contraprestação ou do resarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviço público. Assim, a ideia que orienta os projetos se aproxima mais da noção de taxa, como espécie de tributo, que somente é exigível em casos de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis – em que se consegue precisar com exatidão o beneficiário do serviço e em que medida ele usufrui da prestação –, sendo os demais serviços públicos, tais como os serviços gerais de segurança pública e polícia judiciária, custeados pela coletividade por meio de impostos e contribuições sociais.

Embora divisíveis e específicos, os serviços de saúde pública e assistência social, são gratuitos por determinação constitucional (arts. 196 e 203 da Constituição). Já o serviço de jurisdição é retribuído por meio das custas e emolumentos, que possuem natureza jurídica de taxa e incidem no momento da condenação no processo judicial, servindo para ressarcir em parte os custos decorrentes da atividade jurisdicional, no modelo adotado pelo Estado brasileiro.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, se os atos de opressão ou violência perpetrados contra a mulher forem considerados crimes, e o agressor condenado, o juiz da causa poderá aplicar pena de multa, caso prevista no tipo penal em que incorrer o infrator, consoante dispõe o *caput* do art. 58 do Código Penal, ou ainda se ela vier a substituir pena privativa de liberdade também aplicável, como preveem os arts. 44, § 2º, e 60, § 2º, do Código Penal. Essa multa, que tem caráter penal (art. 32, inciso III, do Código Penal), é revertida em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos do art. 49 do Código Penal e do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar n. 79, de 1994. Na seara cível, a questão geralmente é resolvida em perdas e danos, cabendo ao infrator ressarcir os danos infligidos à vítima, por meio da sua conversão em valor pecuniário, arbitrado pelo juiz.

Assim, não convém ao aprimoramento da legislação de proteção à mulher vítima de violência familiar a aprovação dos projetos que procuram instituir a figura genérica da multa, cujos valores recolhidos seriam aplicados de forma imprecisa nas políticas públicas voltadas à redução dessa espécie de violência de gênero, conduzidas pelas três esferas de governo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2015, do Projeto de Lei nº 422, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 290, DE 2015, Nº 422,
DE 2015, e Nº 3.846, DE 2015**

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor que a sentença cível ou penal que reconhecer a prática de violência doméstica e familiar seja considerada título executivo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. Nas causas de que trata esta Lei, será apurada a existência de pagamento de benefício previdenciário concedido em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Demonstrado o pagamento de benefício previdenciário em razão dos atos praticados pelo agressor, a sentença condenatória, cível ou penal, constituirá título executivo para o ente responsável pelo pagamento da prestação, que deverá ser comunicado da sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 290/2015 e os PLs nºs 422/2015 e 3.846/2015, apensados, com Substitutivo, e rejeitou os PLs nºs 6.315/2016 e 6.410/2016, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-

Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Josi Nunes e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2015

(Apensados: PL nº 422/2015 e PL nº 3.846/2015)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor que a sentença cível ou penal que reconhecer a prática de violência doméstica e familiar seja considerada título executivo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. Nas causas de que trata esta Lei, será apurada a existência de pagamento de benefício previdenciário concedido em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Demonstrado o pagamento de benefício previdenciário em razão dos atos praticados pelo agressor, a sentença condenatória, cível ou penal, constituirá título executivo para o ente responsável pelo pagamento da prestação, que deverá ser comunicado da sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei Maria da Penha, com a finalidade de obrigar o agressor a indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos em decorrência dos atos de violência doméstica por ele praticados.

O Projeto de Lei nº 422, de 2015, bem como o Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, de autoria dos Deputados Jorge Solla e Angela Albino, respectivamente, encontram-se apensados à matéria e possuem o mesmo texto da proposição legislativa principal.

Também tramitam conjuntamente, dentro do mesmo bloco de proposições, os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016, de autoria dos Deputados Pompeo de Mattos e Mariana Carvalho, respectivamente. Com redações muito parecidas, os dois projetos têm o objetivo de prever a imposição de multa ao agressor doméstico, a fim de permitir o resarcimento das despesas resultantes do acionamento dos serviços públicos para atendimento e proteção vítima da situação de violência familiar.

Tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), somente o primeiro colegiado se manifestou sobre a matéria, tendo aprovado os Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Deputada Ana Perugini, relatora no âmbito daquele órgão, e rejeitado os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em agosto deste ano comemoraremos 12 anos do advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em

homenagem e reconhecimento a uma figura emblemática e atuante na luta pelos direitos das mulheres vítimas da violência doméstica.

Maria da Penha, como todos sabemos, aos 38 anos de idade, por conta de tiros disparados pelo seu ex-marido, teve lesões medulares e acabou ficando paraplégica, vivendo desde então sobre uma cadeira de rodas. Seu corpo é o testemunho vivo da violência a que uma mulher pode ser submetida dentro do seu próprio lar.

Ao que consta, desde 1983, quando foi alvejada nas costas enquanto dormia, ela vem recebendo um benefício de aposentadoria do Instituto de Previdência do Ceará, seu último emprego. São quase 35 anos de manutenção de um benefício que deveria ter sido pago em razão da idade, mas que foi antecipado, e muito, em razão da conduta violenta e atentatória à vida perpetrada pelo ex-marido.

Muitas outras mulheres carregam em seus corpos e mentes as sequelas causadas pelas agressões de quem as deveria proteger. Outras, porém, acabam falecendo em razão das lesões de que são vítimas. Nas duas hipóteses, quando as vítimas são seguradas da previdência social, cumpridos os requisitos legais, haverá a concessão de benefícios previdenciários ou para a segurada ou para os seus dependentes.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez protegem os segurados do risco social da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. A pensão por morte protege os dependentes sobreviventes do risco de morte dos seus provedores. Regimes próprios de servidores públicos também possuem cobertura semelhante, como bem lembrando pela Deputada Ana Perugini no relatório e voto aprovados pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

Assim, nada mais evidente do que a necessidade de ser acionado o agressor para que ressarça os cofres públicos nas hipóteses de instituição de benefícios previdenciários decorrentes das lesões que ele provoca em vítimas seguradas. Não é e nem poderia ser aceitável que a sociedade pagasse sozinha por essa conta. A previdência social e, em última análise, a própria Seguridade Social também precisam de proteção contra atos deliberados de violência contra suas seguradas.

Por essa razão, consideramos meritório e acertado o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, que determina seja apurada a existência de pagamento de benefício previdenciário concedido em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como seja a sentença condenatória, cível ou penal, título executivo para o ente responsável pelo pagamento da prestação, que deverá ser comunicado da decisão judicial.

Ao tornar a sentença condenatória, nos casos de que trata a Lei Maria da Penha, em título executivo contra o agressor, para fins de ressarcimento da previdência, confere-se agilidade e economia processual para os cofres públicos.

No que concerne aos Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016, no entanto, embora consideremos válida a intenção dos nobres deputados que apresentaram essas proposições, como apontado pela Deputada Ana Perugini, divisamos sérias dificuldades na concretização das medidas neles previstas, de maneira que não consideramos conveniente sua aprovação.

Percebemos que, dentro da rede de acolhimento e proteção da mulher vítima de violência doméstica e de persecução penal do agressor, há diversas ações e serviços a cargos dos poderes executivo e judiciário, perpassando as três esferas de governo. Dessa forma não se sabe precisar de antemão os gastos incorridos em cada atividade estatal no atendimento dessas situações.

Além disso a precisão de uma multa contra o agressor pressupõe uma legislação clara no que diz respeito à sua configuração, incidência e cobrança. Nada impede, todavia, que a ideia contida nessas proposições seja aprimorada e viabilizada em outra oportunidade, mas não no âmbito da tramitação da presente matéria e desta Comissão.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 290/2015, o PL 422/2015, e o PL 3846/2015, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e pela rejeição do PL 6315/2016, e do PL 6410/2016, apensados o Projeto de Lei nº 290/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Paulo Foleto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Givaldo Carimbão, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Júlia Marinho, Lucas Vergilio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 23/09/2024 16:28:06:830 - CFT
PRL 1 CFT => PL 290/2015

Projeto de Lei nº 290 de 2015

(PL nº 3.846/2015, PL nº 422/2015, PL nº 6.315/2016 e PL nº 6.410/2016)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

Segundo a justificativa do autor, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é símbolo da luta das mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar. Contudo, em muitos casos, os atos de violência praticados pelo agressor causam lesões ou sequelas na vítima, podendo culminar até mesmo em sua morte. Essa realidade tem gerado a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade, de modo solidário, a partir de suas contribuições à seguridade social.

Com a finalidade de recuperar os pagamentos efetuados em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deu início ao ajuizamento de ações regressivas contra os agressores, para que venham a



* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:28:06.830 - CFT
PRL 1 CFT => PL 290/2015

PRL n.1

restituir o erário. Nesse contexto, a proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido.

Ao projeto principal foram apensados o **PL nº 3.846/2015, de autoria da Deputada Angela Albino, e o PL nº 422/2015, de autoria do Deputado Jorge Solla**, que apresentam texto idêntico ao do PL nº 290/2015.

Juntou-se também o **PL nº 6.315/2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos**, que institui instrumento de proteção à mulher no combate à violência perpetrada por agressores que resultem na necessidade de utilização serviços prestados pelo Estado, e o **PL nº 6.410/2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho**, que estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Seguridade Social e Família (CSSF) e Finanças e Tributação (CFT - art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ - art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) foram aprovados os Projetos de Lei nº 290, de 2015, do Projeto de Lei nº 422, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo, e rejeitados os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016. Não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foram aprovados os Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e rejeitados os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Da análise dos projetos nº 290/2015, 3.846/2015 e 422/2015, assim como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo.

De acordo com o Parecer da Relatora, a partir de 2012, no aniversário de seis anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) passou a ajuizar ações regressivas para ressarcir a União de despesas com benefícios previdenciários decorrentes de agressão familiar, esperando, com isso, reprimir a prática de crimes contra mulheres no país.



* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:28:06.830 - CFT
PRL 1 CFT => PL 290/2015

PRL n.1

A partir de 2019, com a edição da Lei nº 13.846, formalizou-se de forma explícita a obrigação de o INSS ajuizar ações regressivas contra os responsáveis condenados por crimes previstos na Lei Maria da Penha. Além disso, a lei dispôs que o pagamento dos benefícios pela Previdência não afasta a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

No Substitutivo apresentado, buscou-se aperfeiçoar a norma, de modo que a própria sentença seja considerada título executivo hábil à ação executiva ajuizada pela Previdência, sem necessidade de novo processo de conhecimento.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em relação aos PLs nº 6.315/2016 e nº 6.410/2016, há a previsão da instituição de uma multa a ser cobrada do agressor, com a finalidade de promover o “ressarcimento pelas despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos” pertinentes ao atendimento e à proteção, pelo poder público, à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

No caso, ainda que os projetos deixem a cargo do Poder Executivo – sem precisar de que nível de governo – a definição do valor da multa, bem como o estabelecimento do procedimento de aplicação e cobrança, configura-se potencial incremento da receita pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 290 de 2015 (principal) e do PL nº 3.846/2015 e PL nº 422/2015(apensados), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Quanto aos PL nº 6.315/2016 e PL nº 6.410/2016 (apensados), voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



* C D 2 4 4 5 0 6 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 23/09/2024 16:28:06.830 - CFT
PRL 1 CFT => PL 290/2015

PRL n.1



* C D 2 2 4 4 5 5 0 6 8 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550685500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 290/2015, dos PLs nºs 422/2015 e 3.846/2015, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 6.315/2016 e 6.410/2016, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:24:35.160 - CFT
PAR 1 CFT => PL 290/2015

PAR n.1

